

Área de concentração: Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia**Subárea: Criminologia****ESPELHO DE CORREÇÃO****QUESTÃO 1**

a) (2,5 pontos) O exame criminológico constitui uma perícia criminológica realizada em sede de execução penal, precipuamente vinculado a uma modelo médico-psicológico de criminologia clínica (criminologia clínica de primeira geração) e ao paradigma causal de motivação criminal, assentando-se sobre o “binômio delito-delinquente”, ainda que o exame possa eventualmente trazer uma abordagem psicossocial residual. Tradicionalmente, o exame é realizado por peritos psicólogos, assistentes sociais ou psiquiatras, visando à elaboração de um laudo criminológico com vistas a subsidiar um plano individualizador e a decisão judicial na execução das penas em meio fechado ou semiaberto. Os elementos que compõem o objeto do exame criminológico são a elaboração de um diagnóstico criminológico, de um prognóstico criminológico e de uma proposta de conduta, ideia que, no paradigma criminológico clínico mais tradicional, relaciona-se à noção de “tratamento penitenciário”. O diagnóstico criminológico é uma análise da dinâmica da conduta criminosa, visando à compreensão de eventuais causas ou fatores biopsicossociais que estariam na origem do delito e a classificação do sujeito. O prognóstico criminológico consiste em uma tentativa, não referendada cientificamente, de predição de comportamentos futuros e desdobramentos da conduta criminosa, sendo comumente entendido como “prognóstico de reincidência”. Por fim, em relação à sugestão de conduta, tem-se a formulação de encaminhamentos para a execução da pena, como o tipo de unidade prisional supostamente indicada ou a realização de atividades ou acompanhamento clínico (no caso do exame realizado no início da execução) ou a conclusão opinativa acerca do deferimento ou efetivação de determinado direito na execução (no caso do exame determinado para a instrução de progressão de regime, livramento condicional etc.). Nesse sentido, o exame criminológico pode ser realizado no início da execução (“exame de entrada”), havendo previsão de obrigatoriedade de realização desse exame para os presos em regime fechado e a possibilidade de realização para presos em regime semiaberto (art. 34 do CP e art. 8º, da LEP). Esse exame visaria a instruir um plano individualizador a ser seguido durante a execução. Note-se que esse exame de entrada, embora previsto em lei, muito raramente é realizado. Há ainda, o exame criminológico voltado à instrução de expedientes de efetivação de direitos como a progressão de regime. A possibilidade de requisição de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão era prevista, juntamente com o parecer das Comissões Técnicas de Classificação, no art. 112, par. un., da LEP, tendo sido tal previsão revogada pela Lei n. 10.792/2003. Contudo, essa modalidade de exame continua a ser determinada judicialmente, muitas vezes apenas tendo efeito protelatório na execução, tendo sido editada, em 2009, a Súmula Vinculante n. 26 que, ao tratar da progressão de regime para crimes hediondos ou equiparados, previu a possibilidade de determinação do exame criminológico desde que de forma fundamentada, ainda que não mencione no que consistiria essa fundamentação. No mesmo sentido, em 2010, o STJ editou a Súmula n. 439.

Fonte: SÁ, Alvinio Augusto de. *Criminologia Clínica e Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – capítulos/itens 2.4.2

b) (2,5 pontos) Do ponto de vista criminológico-clínico, as críticas ao exame criminológico relacionam-se, de modo mais geral, às críticas ao modelo médico-psicológico e ao paradigma causal típicos da criminologia clínica de primeira geração. Ao levar em consideração o binômio delito-delinquente e propor-se a uma investigação etiológica, o exame criminológico baseia-se em uma relação autoritária entre o perito e o examinando, conforme aponta Debuyst. Nessa relação, o fazer de profissionais “psi” e de assistentes sociais desvirtua-se, voltando-se ao exercício do poder disciplinar e penal sobre o preso em detrimento da promoção de sua saúde e bem-estar psicossocial. Há, ainda, a quebra da relação de confiança entre o detento e tais profissionais, gerando um óbice à efetiva prestação de assistência e atenção psicossocial, o que leva a posicionamentos contrários à realização do exame por parte dos conselhos profissionais de psicólogos e assistentes sociais. Ressalte-se, ainda, que não existem técnicas cientificamente reconhecidas para a previsão de condutas, o que coloca em xeque a cientificidade de um prognóstico criminológico ou de reincidência. As técnicas utilizadas no exame, como a anamnese, o estudo social e eventuais instrumentos psicodiagnósticos não permitem que se prevejam condutas por parte da pessoa examinada. No mais, a aferição, ainda que possível, de traços de personalidade distancia-se da apreciação objetiva da conduta carcerária, possibilitando a extensão do tempo de encarceramento por conta de um exame que se centra sobre o que a pessoa é, e não sobre sua conduta, sedimentando nessa prática o direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Ao enxergar o crime como um ato individual de responsabilidade exclusiva do examinando, os pressupostos do exame criminológico afiguram-se como alienantes, por desconsiderarem toda a malha paradigmática do crime, os fatores sociais, o examinando como “ator situado” e, sobretudo, a vulnerabilidade do indivíduo ao sistema punitivo e a seletividade penal. O exame criminológico apoia-se sobre o paradigma do fato social bruto, ignorando, no mais das vezes, o paradigma da reação social, vinculado à teoria do etiquetamento ou *labelling approach*. Assim, o exame transporta o crime para o corpo e para a mente do examinando, buscando as causas do crime de maneira meramente individual e exclusivamente subjetiva e deixando de reconhecer o fato de que o crime é um rótulo criado por instâncias de poder e imposto sobre determinadas condutas e pessoas. O exame, nesse sentido, sob uma falsa aparência de neutralidade, desconsidera que os padrões de criminalização ligam-se, sobretudo, à constatação de estereótipos criminais, sendo que pessoas pobres, pretas ou periféricas são extremamente mais vulneráveis à incidência do poder punitivo. Assim, ao deixar de levar em conta as distorções estruturais da gestão do sistema punitivo, baseada especialmente em fatores econômico-sociais e raciais, o exame criminológico acaba por funcionar como mero expediente protelatório do desencarceramento, de caráter pseudocientífico em grande parte, além de legitimar a repressão penal seletiva a partir dos discursos dos corpos técnicos do cárcere, funcionando como dispositivo de incremento do encarceramento em massa. Por fim, o exame não leva em consideração as condições materiais de encarceramento, elaborando propostas de conduta normalmente totalmente dissociadas do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Fonte: SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – capítulos/itens 2.1.2, 2.2, 2.3, 2.4.2 e 4.1

QUESTÃO 2

A teoria do *labelling approach*, também denominada de teoria da rotulação social, teoria da etiquetagem ou etiquetamento, teoria interacionista ou teoria nova, ou ainda criminologia da reação social (0,5 ponto) nasce no contexto da crise do Estado de bem-estar social dos anos 60 nos EUA. Após a 2ª Guerra Mundial, os EUA tiveram um grande crescimento econômico; no entanto, no final dos anos 50 e início dos 60, houve uma fissura no aparente monolitismo cultural e social americano. O

American Way of life concebido para a sociedade WASP (Acrônimo para *White, Anglo-Saxon and Protestant*) passa a apresentar uma porosidade, pois a ascensão social supostamente possível a todos deixa de apresentar funcionalidade. O questionamento da sociedade dita meritocrática começa a se manifestar nas artes, na cultura, na política com partidos radicais, no uso de drogas com pensamentos questionadores da sociedade vigente, no questionamento do racismo então legalizado (os Estados Unidos ainda tinham leis raciais discriminatórias), no alavancamento do feminismo. Merecem destaque nesse período o Professor em Harvard, defensor do uso científico das drogas, Timothy Leary, o Pacifista e defensor da igualdade racial, Martin Luther King, o líder contra o racismo, Malcolm X, a líder feminista Betty Friedan, Jerry Rubin, fundador do Partido da Juventude dentre outros nomes. Nesse período conturbado da história americana, denominado por muitos como **Contracultura**, houve um fermento de rompimento que daria ensejo a um grande **dissenso** social que será apropriado por teóricos da criminologia, dentre os quais Howard Becker (*Outsiders*), Kai T. Erikson (*Wayward Puritans*), Erwin Goffman (*Estigma, Manicômios, prisões e conventos, A representação do eu na vida cotidiana*), Edwin Lemert (*Human deviance, social problems and social control*), Edwin Schur (*Labelling deviant behavior*), dentre outros (1,0 ponto). A teoria compreende muitos nomes como teoria nova, pois será a primeira a dizer que a transformação social é necessária para o enfrentamento da questão criminal (fim das teorias consensuais e protagonismo das dissensuais); teoria da rotulação ou da etiquetagem, traduções da ideia de *labelling*, pois o autor do delito interage com o rótulo ou etiqueta que lhe atribuem (e por isso também teoria interacionista), sendo resultado de um estigma social decorrente da rotulação das majorias. Por fim, na denominação de Lola Aniyar de Castro, a ideia de criminologia da reação social decorre do pensamento segundo o qual a criminalização secundária decorre mais de uma reação à criminalização primária do que da própria sociedade que cria o crime. Por isso: deve-se evitar a utilização de termos pejorativos como *bandidos, criminosos, maconheiros* etc, que têm o condão de estigmatizar pessoas. Melhor que se utilizem termos neutros como conduta desviante, desviação, drogadição etc; a pergunta existente na criminologia até então, *por que alguém comete crime?*, é substituída pela pergunta *por que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade?*; devem-se evitar as cerimônias degradantes na reação punitiva ao ato desviante; não se deve estigmatizar ninguém pelo cometimento de uma desviação social, pois o desviante pode interagir com o rótulo que a ele se atribui; não se deve utilizar a pena privativa de liberdade, salvo em casos excepcionais, pois a prisão causa a despersonalização do ser e é criminógena; prisões e manicômios são *instituições totais* e causam consequências deletérias que permitem um mergulho interativo de desviação, denominado *role engulfment*; deve-se evitar as instituições totais para que não se tenha uma subcultura delinquente decorrente do reflexo na autoimagem do autor submetido à institucionalização; a carreira criminal decorre do processo ritualizado e da estigmatização existente no cárcere. São sugestões dos autores a *diversion*, a utilização de penas alternativas ao encarceramento, a desinstitucionalização, a não utilização dos antecedentes criminais como estigma do processo criminal, a utilização de medidas despenalizadoras e a adoção do princípio da *ultima ratio*. (2,0 pontos). A teoria influenciou marcadamente a legislação brasileira. As ideias doutrinárias dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal como *ultima ratio regum* é uma das consequências dogmáticas do pensamento. O regime progressivo de cumprimento da pena advém da ideia da necessidade de minimizar as consequências do cárcere. A desinstitucionalização com adoção de penas alternativas na Reforma de 84, com posteriores ampliações da Lei 9.714/98, foi um mecanismo legal para minimizar os efeitos da instituição total. No plano dos manicômios, o advento da Lei 10.216/01 instituiu a ideia da crítica ao pensamento institucionalizador no âmbito da doença mental. A assistência ao egresso, prevista da Lei de Execução Penal, tem por objetivo evitar a carreira criminal. Na esfera da Lei 9.099/95, institutos da transação e conciliação buscam a não adoção de penas

privativas de liberdade. O Juizado Especial, pautado por princípios da oralidade, informalidade e celeridade, busca evitar cerimônias processuais degradantes. A não adoção de antecedentes criminais para quem transacionar ou aceitar a conciliação evita o estigma da ideia do “condenado”. Enfim, há inúmeros institutos inspirados nessa teoria. (1,5 ponto)

Fonte: SHECAIRA, Sérgio Salomão; Criminologia, capítulo 8, pgs. 246 a 287.